



PARECER 131/2019 – MPC/RR

Processo n. 0654/2014 (005269/2017)

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura do Município de Mucajaí

Responsáveis: Sr. Aparecido Vieira Lopes – ex Prefeito de Mucajaí

Sr. Waldner Jorge Ferreira da Silva – ex Secretário de Estado de Infraestrutura

Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho – ex Secretário de Estado da Fazenda

Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ. CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCEsp, encaminhada a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, cuja instauração decorreu de irregularidades no Convênio n. 117/2004, firmado entre Governo do Estado de Roraima, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF e a Prefeitura Municipal de Mucajaí.

Encerrada a vigência do convênio em 30 de janeiro de 2005 e expirado o prazo para apresentação da devida prestação de contas pela entidade convenente, esta se quedou inerte e, por tal razão, instaurou-se Tomada de Contas Especial em 25/04/2005.

Após sucessivas redistribuições, a relatoria do presente feito encontra-se atualmente sob a responsabilidade do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.

O Relatório de Auditoria nº066/2014 está acostado às fls.86-93, onde foi sugerido a requisição de documentos aos Secretários da Seinf, da Sefaz, à Controladoria Geral do Estado, bem como ao Prefeito do Município de Mucajaí à época dos fatos.

Ato contínuo, o Relator remeteu os autos a este MPC (fl.96), para manifestação acerca da prescrição haja vista o transcurso do lapso temporal superior a 05 anos.

Às fls.98-101 encontra-se manifestação deste Ministério Público de Contas.



Às fls.103 consta despacho do Relator encaminhando os autos à DIFIP para realização da análise da possível aplicação do art. 111, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 c/c os arts. 13, 14 e 15, da Resolução nº 008/2014 - TCE/RR – PLENO, o qual foi feito através do Relatório de Auditoria Complementar nº022/2015 – DIFIP (fls.105-107).

Às fls.110, o Relator, mediante despacho, determinou a intimação das pessoas indicadas no item 3, alíneas “a”, “b” e “c” do Relatório de Auditoria n. 066/2014 para prestar informações, o qual foi atendido através dos Mandados de intimação n. 781/2015 (Francisco Flamarion Portela – Secretário de Estado de Infraestrutura à época), 782/2015 (Kardec Jakson Santos da Silva – Secretário de Estado da fazenda à época), 783/2015 (Josué Jesus Paneque de Matos- Prefeito do Município de Mucajaí à época), 784/2015 (Carina Leite Lima- Controladora Geral do Estado à época).

Informações apresentadas pela Sr.^a. Carina Leite Lima às fls.118-128, pelo Sr.^o. Kardec Jakson Santos da Silva às fls.129-155. O prazo estipulado aos Srs. Francisco Flamarion Portela e ao Sr. Josué Jesus Paneque de Matos expirou sem qualquer manifestação.

No Relatório Complementar nº026/2016 (fls.183-188), foi sugerida a citação dos responsáveis. Ato contínuo, o Conselheiro Relator emitiu despacho de citação dos responsáveis (fl. 191, vol. I).

O mandado de citação em nome do Sr. Waldner Jorge Ferreira da Silva deixou de ser expedido conforme certidão juntada às fls. 193, em virtude do falecimento deste, conforme cópia da Certidão de óbito constante à fl.192.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls.198-226 (Francisco Flamarion Portela), Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho (fls. 232 a 237). O prazo concedido a Aparecido Vieira Lopes, por meio do Mandado de Citação nº498/2016(fis. 196), expirou em 29/12/2016, sem manifestação, sendo sua revelia decretada às fls.239, sob o arrimo dos artigos 148 e 150, § 3º do Regimento Interno-TCE/RR.

Em seguida foi juntado o Relatório de Análise de Defesa n. 147/2017, acostado às fls. 243-247, vol. II.



Ato contínuo, os autos vieram encaminhados a este MPC/RR para a necessária e conclusiva manifestação (evento SEI nº 0199862).

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, insta observar questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

No caso em tela, a contagem da prescrição inicia-se um dia após a data fatal para prestar contas, ou seja, no 61º dia após o fim do convênio, que na espécie refere-se ao dia 01 de abril de 2005 (fls. 048, vol. I).

O despacho de citação do Conselheiro Relator (fls. 191, vol. I) está datado de 28 de setembro de 2016.

Entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional e o despacho de citação do conselheiro relator passaram-se exatos onze anos, cinco meses e vinte e sete dias.

No que pertine à prescrição da pretensão punitiva, o art. 61-A da LOTCE, bem como a Súmula 01 do TCE RR fixam o prazo máximo de 05 anos entre a data do fato até a citação.

Já, no que toca à pretensão ressarcitória do Estado, destaco o estabelecido nos art. 37, § 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Com base no disposto acima, destaco o teor do disposto no art. 61-A da LOTCE/RR, *in verbis*:

Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos. (Acrescido pela Lei Complementar Estadual 225/2014)



Assim, nota-se que, com relação à Pretensão Ressarcitória, não há que se falar em prazo prescricional.

Portanto, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, vamos nos ater a analisar a ocorrência, ou não, de dano ao erário, bem como eventual dever de ressarcir.

Desta feita, deve permanecer como responsável pelo dano identificado apenas o Sr. Aparecido Vieira Lopes. Nesse sentido, opino pelo afastamento da responsabilidade dos Srs. Francisco Flamarion Portela, Waldner Jorge Ferreira da Silva e do Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho.

Do Dano ao Erário

Superada a análise da questão referente à prescrição, tenho que o Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF, firmou o Convênio 117/2004 com a Prefeitura Municipal de Mucajaí, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros àquele município com vistas a manutenção de serviços de infraestrutura urbana compreendendo: recuperação de ruas, avenidas, prédios, logradouros públicos, iluminação e limpeza pública.

Segundo consta nos autos, o valor total do convênio ficou consignado em R\$ 236.340,00 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais), sendo R\$ 234.000,00 da parte da concedente e R\$ 2.340,00, da parte da conveniente.

Ocorre que, encerrada a vigência do convênio em 30 de janeiro de 2005 e expirado o prazo para apresentação da devida prestação de contas, a entidade conveniente se quedou inerte e, por tal razão, instaurou-se a devida Tomada de Contas Especial em 25/04/2005

Por outro lado, as ordens bancárias extraídas do SIAFEM (doc. fls. 132,134,137,139 e 141), demonstram o repasse no montante de 234.000,00, por parte do Estado de Roraima ao Município de Mucajaí.

Sobre o fato em si, resta evidenciado nos autos a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos nos termos exigidos pela legislação de regência aplicável à época e pelas cláusulas do ajuste.

Desta feita, em decorrência da omissão no dever de prestar contas bem



como da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, o dano apurado corresponde ao valor total repassado de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais).

Uma vez que a materialidade do ilícito e a quantificação do dano dele advindo estão devidamente comprovados, resta identificar e sopesar a responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos.

Da Responsabilidade do Prefeito do Município de Mucajaí à época, Sr. Aparecido Vieira Lopes.

A responsabilidade do Sr. Aparecido Vieira Lopes decorre do fato da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ao Município de Mucajaí, através do Convênio n. 117/2004.

Os autos demonstram, que foi expedida notificação à conveniente, conforme fls. 4/5, vol. I, para que apresentasse a documentação comprobatória das despesas realizadas na aplicação dos valores recebidos através do Convênio nº 117/2004, no prazo de 10 dias, ou fazer a devolução dos recursos e dos juros de mora.

Consta às fls. 12 dos autos o Termo de Conclusão, de 10/04/2006, de lavra da Comissão de Tomada de Contas Especial, o qual afirma que o responsável, mesmo devidamente citado, não compareceu perante à comissão, muito menos apresentou qualquer documentação comprobatória das despesas realizadas ou comprovantes do recolhimento do valor não utilizado.

Às fls. 76 dos autos, o Certificado de Auditoria nº 17/2012, de lavra da Controladoria-Geral do Estado (CGE), de 18/6/2012, certifica, em decorrência da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 117/2004, a irregularidade das contas de que trata o Processo nº 22001.05474/05-22.

Assim, diante do arcabouço fático-probatório dos autos, constato que o responsável não apresentou a devida prestação de contas dos recursos recebidos e, conseqüentemente, não comprovou a correta aplicação dos recursos repassados conforme exige o termo ajustado e a legislação que rege a matéria.

Os autos demonstram que o Sr. Aparecido Vieira Lopes deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 30/03/2005, contudo, não o fez segundo



amplamente demonstrado na documentação acostada e corroborada pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

Apesar de devidamente citado, conforme fls. 196, o Sr. Aparecido Vieira Lopes não apresentou defesa, o que torna o achado incontroverso.

Diante do quadro fático e probatório apresentado acima, a conduta do responsável, o Sr. Aparecido Vieira Lopes contraria sobremaneira o princípio da legalidade. Ademais, no que pertine ao dever de prestar contas e o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos eventualmente percebidos, o art. 70, parágrafo único, da CF/88 dispõe:

Art. 70. [...]

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que **utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Grifamos)*

O art. 93 do Decreto Lei 200/67, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Diferente não é o posicionamento do TCU quando trata do tema, vejamos:

“Enunciado 176 – TCU: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.”

Ainda, na cláusula décima terceira do convênio 117/2004, está estabelecido, como obrigação do representante legal da conveniente, o dever de prestar contas da totalidade dos recursos repassados, senão vejamos:

CLAUSULA DECIMA-TERCEIRA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, após a aplicação da última parcela, enviará à AUDITORIA GERAL DO ESTADO, Prestação de Contas Final dos recursos recebidos em conformidade com o Art. 28 da Instrução Normativa n- 001 - STN de 15/01/97, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência, compreendendo os seguintes documentos: (...)“

Quanto ao dever de prestar contas, o Decreto Estadual nº 5654-E de 06/03/04, assim dispõe:

“O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida na I.N. n° 01/97, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos. O relatório de cumprimento do



objeto se fará acompanhar da documentação que também acompanha uma prestação de contas parcial. ”

No mesmo sentido, o art. 28 da STN/IN n. 001/1997, *in verbis*:

*“Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, **ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto...**”*

Sendo assim, não há dúvida quanto a conduta ilegal praticada pelo responsável, pois este inegavelmente deixou de prestar contas de recursos recebidos por meio de convênio o que atrai a responsabilização do agente nas esferas cíveis e administrativas.

Assim, verifico que a ação do responsável caracteriza-se em ato de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92, art. 10, *caput* e art. 11, inc. VI:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Além disso, o ato praticado pelo responsável se enquadra na hipótese normativa prevista no art. 1º, inc. VII, do Decreto Lei 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Desta feita, concluo pela perda patrimonial e conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 234.000,00 que deverá ser ressarcido pelo responsável, bem como manifesto pela afronta ao princípio constitucional da legalidade e ao disposto nos arts.70, da CF, art. 93, do Decreto Lei 200/67, Decreto Estadual nº 5654-E de 06/03/04, art. 28 da STN/IN n. 001/1997 e pela incidência da conduta do responsável nas hipóteses normativas previstas nos arts. 10, *caput*, 11, inc. VII, da Lei 8.429/92 e art. 1º, inc. VII, do Decreto Lei 201/1967.



Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da Pretensão Punitiva desta Corte de Contas, nos termos já discorridos neste Parecer;

2 – pelo julgamento da presente Tomada de Contas Especial como **IRREGULAR**, com fulcro no art. 17, III, “a” e “c” da LOTCE/RR, em virtude da omissão no dever de prestar contas e da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

3 - em razão do item anterior, pela condenação do responsável – Sr. Aparecido Vieira Lopes, ex prefeito do Município de Mucajaí – a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 234.000,00(duzentos e trinta e quatro mil reais), devidamente atualizado;

4 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima afaste a responsabilidade do Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Waldner Jorge Ferreira da Silva e do Sr. Francisco Flamarion Portela com base no disposto no art.61-A, da LOTCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR